



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo nº 13020001212/10

Empreendedor: Pedro Paulo de Oliveira

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área 08,6442 ha, na propriedade denominada Sítio São gonçalo, localizada no Município de Cláudio/MG, com escopo de implantação da atividade de agricultura.

A decisão de indeferimento foi proferida na 9ª Reunião Ordinária da Comissão Paritária Alto São Francisco, realizada no dia 25/04/2013, após parecer técnico-jurídico desfavorável a supressão.

Inconformado com a decisão, o requerente interpôs recurso **no prazo legal**, sendo o protocolo datado de 17/05/2013, conforme fl. 47/48 dos autos.

Em 11 de janeiro de 2013 entrou em vigor a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804. Tal norma abrange em seu Capítulo VIII os recursos administrativos interpostos em face de decisão proferida pela COPA, pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental e pela Superintendente de Regularização Ambiental.

Tanto a decisão recorrenda, quanto a interposição do recurso, ocorreram após a vigência da Resolução 1.804/2013 e antes da vigência da Resolução 1.905/2013. Por essa razão, a norma a ser aplicada deverá ser a Resolução nº 1804, que aduz

*Art. 35 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da COPA relativo ao requerimento de intervenção ambiental, **admitida reconsideração pela COPA.***

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do Copam.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de regularização Ambiental
Alto São Francisco

O artigo 43 da mesma norma, determina que o recurso será submetido preliminarmente à análise da autoridade responsável pela decisão relativa ao requerimento dos atos autorizativos que trata este capítulo, que entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Observa-se, que o recurso não foi recebido pelo Secretário Executivo do COPAM, visto o não preenchimento dos requisitos do artigo 40 da Resolução SEMAD/IEF nº 1.804/2013, conforme exarado no juízo de admissibilidade anexo às fls. 53/55, no entanto, o processo foi arquivado sem que houvesse sido submetido à COPA, para apreciação do pedido de reconsideração.

Sendo assim, a inobservância dos artigos 35 e 43 da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.804/2013 pelo órgão ambiental, é motivo para reaver seu ato de arquivamento do processo, valendo-se do instituto da autotutela para anular o ato eivado de vício.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Pelo exposto, em face do princípio da autotutela, segundo o qual, a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando eivados de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de regularização Ambiental
Alto São Francisco

vícios, servimos deste para desarquivarmos o processo em epígrafe, para que seja remetido à apreciação dessa Comissão.

Ultrapassadas as questões acima, O entendimento mantém-se no sentido de que o pedido de intervenção ambiental não é passível de autorização, sugerindo-se a não reconsideração pela COPA/ASF, nos termos dos pareceres técnicos e jurídicos constantes nos autos às fls.19/26; 32/33 e 40/42.

Em não se verificando a reconsideração por essa Comissão, deverá o requerente ser notificado, e, após o processo remetido ao arquivo.

É o parecer

Divinópolis, 02 de julho de 2014.

Vilma Aparecida Messias
Diretora de Controle Processual/ SUPRAM/ASF
MASP.: 1.314.488-6
OAB/MG 103252